

Documento abaixo foi assinado eletronicamente conforme Resolução XX/2020 por: Nilson Paulo Costa - CPF: 19774869087 Redentora - RS, 16 de julho de 2021



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE REDENTORA

OF/GP/Nº 228/2021/DC

Redentora, 08 de julho de 2021.

Exmo. Senhor:

Osmar Viana Dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Redentora - RS

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 044/2021.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e demais Vereadores, encaminhamos-lhe, em anexo, o **Projeto de Lei nº 044/2021**, o qual **“ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.590/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** para ser apreciado, votado e aprovado, se assim for do entendimento dos nobres Edis.

Atenciosamente,


NILSON PAULO COSTA
Prefeito Municipal

CNPJ 87.613.113/0001-40

Rua Pedro Luiz Costa, 388

Centro - Cep. 98.550-000 - Redentora - RS

Fone/Fax: (55) 3556-1174 - email: gabinete@redentora.rs.com.br



Administração: 2017/2020

Redentora
Todos juntos trabalhando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE REDENTORA

PROJETO DE LEI Nº 044 DE 08 DE JULHO DE 2021.

ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.590/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILSON PAULO COSTA, Prefeito Municipal de Redentora, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação vigente,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **ELE** sanciona e promulga a seguinte:

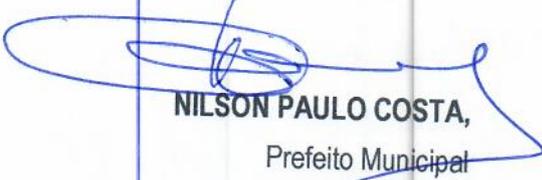
LEI

Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.590/2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os benefícios desta Lei deverão ser requeridos pelo contribuinte em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até a data de 15 de novembro de 2021.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENTORA-RS, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2021.


NILSON PAULO COSTA,
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 08 de julho de 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE REDENTORA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 044/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

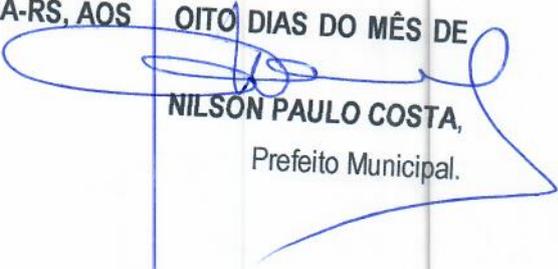
Apraz-nos neste ensejo, cumprimentar cordialmente vossas senhorias, oportunidade em que encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe o qual **"ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.590/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Essa iniciativa advém da necessidade do incremento da arrecadação municipal bem como do ajuste fiscal que vem se movendo em toda a nação Brasileira e no Estado do Rio Grande do Sul.

Necessária a aprovação deste Projeto de Lei a fim de dar mais prazo para que os contribuintes possam usufruir dos benefícios da Lei nº 2.590/2021, sendo que as medidas ora propostas auxiliarão a incrementar a arrecadação da Receita Tributária e Não Tributária, diminuindo o valor da inscrição em Dívida Ativa, e oportunizando a quitação da dívida ao cidadão contribuinte.

Ante o exposto, resta comprovada a relevância da presente Lei e, contando com a proverbial atenção dos Nobres Edis, reiteramos nossos protestos de respeito e consideração, solicitando que a presente matéria seja apreciada, votada e aprovada em regime especial de urgência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENTORA-RS, AOS OITO DIAS DO MÊS DE
JULHO DE 2021.


NILSON PAULO COSTA,
Prefeito Municipal.



Seção de Legislação do Município de Redentora / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.590, DE 15/04/2021

CONCEDE ANISTIA DE MULTA E DISPENSA JUROS DE DÉBITOS MUNICIPAIS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS EM DIVIDA, MEDIANTE PAGAMENTO NOS PRAZOS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILSON PAULO COSTA, Prefeito Municipal de Redentora, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação vigente,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de juros e multas incidentes sobre débitos Municipais Tributários e Não Tributários de contribuintes inscritos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, nas seguintes condições:

Número de parcelas	Desconto sobre total de juros e multa
Parcela única	100%
2 a 10	75%
11 a 20	50%

§ 1º Os benefícios de que trata esta Lei poderão ser concedidos na integralidade dos débitos do contribuinte, ou parcialmente, por espécie de débito, obedecendo à inscrição cronológica junto Fazenda Municipal.

§ 2º O parcelamento também poderá ser requerido por contribuinte que já havia efetuado confissão de dívida anterior e que não tenha efetuado o pagamento integral da dívida.

§ 3º Em caso de a dívida estar em protesto, as despesas de emolumentos, ficará por conta do contribuinte, a serem liquidados junto ao Cartório de Protesto de Títulos em que se encontra o protesto, quando da quitação integral do parcelamento, momento em que será efetuada a autorização de cancelamento da dívida ao Cartório de Protesto de Títulos.

§ 4º Em caso de a dívida estar em processo de execução fiscal, a liquidação das despesas judiciais, honorários advocatícios de sucumbência, ficará por conta do contribuinte, sendo esta condição para o benefício desta Lei, a serem liquidados ao final do parcelamento para extinção do processo.

Art. 2º Os benefícios desta Lei deverão ser requeridos pelo contribuinte em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até a data de 15 de julho de 2021.

§ 1º Quando em nome de terceiro, será necessária procuração simples acompanhada de cópia do CPF e RG do outorgante para a solicitação que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Se os débitos estiverem relacionados à pessoa jurídica, deverá ser apresentada a cópia do Contrato Social, Do Estatuto ou do Regimento Interno, além da procuração com poderes para a solicitação que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Cada Requerimento acarretará em um número de Processo Administrativo específico para os benefícios desta Lei, sendo acostado cada documento em ordem cronológica de recebimento até a efetivação da liquidação do débito,

Art. 4º A primeira prestação do parcelamento de que trata a presente Lei deverá ser paga no ato do encaminhamento da renegociação.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais),

§ 2º O contribuinte que aderir ao parcelamento previsto nesta Lei e inadimplir 03 (três) parcelas, perderá os benefícios voltando a dívida ao valor de face, descontado o valor das parcelas ao que corresponde ao capital e á

correção monetária, tendo o juro e a multa calculados nos termos do Código Tributário Municipal a partir da primeira parcela inadimplida, podendo ser enviado os débitos a protesto em sua totalidade.

§ 3º Em caso de parcelamento de dívidas já parceladas, a opção dos benefícios desta Lei renovará a obrigação de fazer por parte do contribuinte, incluindo ainda aquelas obrigações suspensas por quaisquer motivos até o momento da formalização e assinatura do Termo de Confissão de Dívida desta Lei.

§ 4º Em caso de parcelamento de dívida em processo de execução fiscal, além do observado no § 3º do art. 1º, o processo de execução será suspenso até a quitação integral da dívida e em caso de descumprimento do parcelamento, o Município reativará o processo e dará seguimento na execução fiscal,

Art. 5º Esta Lei entrará em vigora partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENTORA, AOS QUNZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO
ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

NILSON PAULO COSTA,
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 15 de abril de 2021.